AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422976 - PR (2023/0269892-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062 LUARA SOARES SCALASSARA MUNHOZ - PR071136
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	VITCIA ITZCOVICH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRALEGAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do C PC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de capítulo autônomo da decisão ora agravada.

3. O apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula ou notas técnicas.

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.

5. A ausência de impugnação, no recurso especial, da fundamentação adotada pela aresto hostilizado enseja a aplicação

Documento eletrônico VDA44794083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/12/2024 09:51:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: bdc9d393-e2ab-49f9-94b0-01d383540bb3

das Súmulas 283 e 284 do STF.

6. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à prescrição da pretensão executória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA44794083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/12/2024 09:51:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: bdc9d393-e2ab-49f9-94b0-01d383540bb3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422976 - PR (2023/0269892-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062 LUARA SOARES SCALASSARA MUNHOZ - PR071136
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	VITCIA ITZCOVICH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRALEGAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do C PC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de capítulo autônomo da decisão ora agravada.

3. O apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula ou notas técnicas.

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.

5. A ausência de impugnação, no recurso especial, da fundamentação adotada pela aresto hostilizado enseja a aplicação

Documento eletrônico VDA44388809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:35
Código de Controle do Documento: d33d711e-427e-467e-92ba-3c2c5a29488d

das Súmulas 283 e 284 do STF.
6. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à prescrição da pretensão executória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 384/389, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude (i) do não cabimento, no tocante à alegada violação de portarias do CNJ, incidência das Súmulas (ii) 282, (iii.i) 283 e 284 do STF e (iii.ii) 7 do STJ, bem como, quanto à divergência, (iv.i) ausência de declinação de dispositivo objeto de dissenso interpretativo e (iv.ii) falta de cotejo analítico.

Aduz a parte agravante a necessidade de sobrestamento do feito em virtude do Tema 1.033 do STJ. Aduz a inaplicabilidade dos óbices i, ii, iii.i e iii.ii anteriormente referidos. Reitera, ainda, as teses concernentes à ausência de prescrição agitadas no apelo inadmitido.

Requer, assim, a reforma da decisão atacada a fim de que seja provido o recurso especial ou, subsidiariamente, a suspensão do processo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

De início, no tocante ao pleito de sobrestamento do feito, verifico que o Tribunal de origem considerou que não haveria execução coletiva no caso em tela por ausência de requerimento nesse sentido. Não se amolda a questão, portanto, à controvérsia afeta ao Tema 1.033 do STJ.

No mais, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a

Documento eletrônico VDA44388809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:35
Código de Controle do Documento: d33d711e-427e-467e-92ba-3c2c5a29488d

aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

No *decisum* ora recorrido, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial com os seguintes capítulos e fundamentos: (i) não cabimento, no tocante à alegada violação de portarias do CNJ, incidência das Súmulas (ii) 282, (iii.i) 283 e 284 do STF e (iii.ii) 7 do STJ, bem como, quanto à divergência, (iv.i) ausência de declinação de dispositivo objeto de dissenso interpretativo e (iv.ii) falta de cotejo analítico.

No caso, a parte agravante não impugnou adequadamente o capítulo (iv) aludido, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido quanto ao tema.

No mais, consoante anteriormente explicitado, quanto à alegada violação a portarias do CNJ, para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de *lei federal* (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada) como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República.

Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados *isoladamente* – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula ou notas técnicas. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.207/RS, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA44388809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:35
Código de Controle do Documento: d33d711e-427e-467e-92ba-3c2c5a29488d

1.430.240/RN, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014.

Ilustrativamente, confiram-se os seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ASSOCIADO. PROGRESSÃO. INTERPRETAÇÃO DE PORTARIA DO MEC. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL.
> 1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sobre a progressão de professor associado a partir da interpretação da Portaria n. 07/2006, do Gabinete do Ministro da Educação.
> 2. A interpretação de portarias é inviável em recurso especial, porquanto tais normas não se inserem no conceito de lei federal, a teor do art. 105, III, da Constituição Federal.
> 3. A divergência jurisprudencial que requeira a interpretação de portaria é incognoscível perante o STJ, pois o recurso especial não se destina à interpretação de atos desti tuídos de natureza de lei federal.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1476899/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ALÍNEA "A". SUPOSTA OFENSA À LEI 11.344/2006. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
> 1. O Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica especificamente o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
> 2. Por outro lado, observa-se que o acolhimento das alegações dos recorrentes supõe análise da Portaria MEC 07/2006, o que é inadmissível em Recurso Especial, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão de abrir a via estreita do apelo nobre.
> 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
> 4. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1402146/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/06/2014)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1648775, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação: 05/11/2018; REsp 1745526, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação: 30/10/2018; REsp 1488959, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 12/12/2016; REsp 1408145, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação: 29/08/2016.

Documento eletrônico VDA44388809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:35
Código de Controle do Documento: d33d711e-427e-467e-92ba-3c2c5a29488d

No ao art. 221 do CPC/2015, registre-se que o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Em relação ao 3º da Lei n. 14.010/2020, entendeu o Tribunal *a quo* que o diploma citado "[...] dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relação jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus, também não se aplicando ao caso em exame" (e-STJ fl. 111, com grifos no original).

As razões do recurso especial deixaram de impugnar a aludida fundamentação adotada pela Corte estadual, tornando inviável o conhecimento do apelo nobre, nos termos das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ademais, o aresto hostilizado entendeu prescrita a pretensão executória, contado o prazo, no caso dos autos, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva e ausente causa interruptiva da fluência do quinquênio legal (e-STJ fls. 110/111):

> No caso concreto, o trânsito em julgado da ação coletiva nº 5023480-26.2017.4.04.7000 (90.00.06441-4/PR) ocorreu em 02/12/2016. Ausente causa interruptiva do prazo prescricional, é a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento que passa a correr o prazo prescricional para o ajuizamento da execução.
> Equivoca-se a parte apelante ao alegar que, após a baixa dos autos da Superior Instância, deu-se início à fase de liquidação e de execução do título executivo. Primeiro, porque não houve fase de liquidação, pois, desnecessária, já que a apuração do valor devido dependia apenas de cálculo aritmético (art. 509, § 2º). Segundo, porque não houve a execução coletiva do título judicial. Da análise dos autos eletrônicos do processo coletivo acima referido, verifica-se que, após o trânsito em julgado do título executivo, o sindicato autor da ação coletiva peticionou requerendo a juntada, pela ré, das fichas financeiras dos substituídos (processo 5023480-26.2017.4.04.7000/PR, evento 8, PET1). Porém, em momento algum peticionou requerendo a execução coletiva do julgado.
> Também não assiste razão à parte apelante quando sustenta que houve a interrupção do prazo prescricional pela decisão proferida na ação coletiva que determinou a distribuição individual dos cumprimentos de sentença da obrigação de pagar (processo 5023480-26.2017.4.04.7000/PR, evento 37, DESPADEC1).
> Isto porque a referida decisão não determinou a suspensão do prazo prescricional, ou resguardou os efeitos da respectiva distribuição para as demandas individuais. Apenas se houvesse coisa julgada formada na execução coletiva determinando o desmembramento em ações individuais com previsão expressa de resguardo da data de ajuizamento da execução coletiva como

Documento eletrônico VDA44388809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:35
Código de Controle do Documento: d33d711e-427e-467e-92ba-3c2c5a29488d

> marco temporal em relação às execuções individuais, é que seria possível conhecer da alegação do recorrente e entender pela interrupção da prescrição executória. Fora disso não há se falar em interrupção do prazo prescricional pela decisão que determinou a distribuição individual dos cumprimentos de sentença, porque não há previsão legal nesse sentido.
> [...]
> Quanto ao Decreto Legislativo 06/2020, apenas se reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, em razão da pandemia do Covid- 19, nada se dispondo acerca da suspensão ou interrupção de prazos prescricionais. Já as Resoluções n. 313 e 318 do CNJ determinaram a suspensão dos prazos processuais, durante o período emergencial em razão da pandemia do Covid 19, em nada interferindo nos prazos de natureza material, como é o caso dos autos. Por fim, a Lei n. 14.010/2020 dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relação jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus, também não se aplicando ao caso em exame.

Verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44388809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:35
Código de Controle do Documento: d33d711e-427e-467e-92ba-3c2c5a29488d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.422.976 / PR

Número Registro: 2023/0269892-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01002859220205010342 01003802520215010266 01009404720195010068 10028592202050103421003802520215010266 10094047201950100685015343792022404700 0

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062 LUARA SOARES SCALASSARA MUNHOZ - PR071136
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: VITCIA ITZCOVICH

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062 LUARA SOARES SCALASSARA MUNHOZ - PR071136
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: VITCIA ITZCOVICH

Documento eletrônico VDA44736877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:29:40
Código de Controle do Documento: c47d1ede-201f-44f4-b982-b423bf455ddf

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44736877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:29:40
Código de Controle do Documento: c47d1ede-201f-44f4-b982-b423bf455ddf